



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722978/2011-69
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.252 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente COMPANHIA FABRIL LEPPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CRÉDITO. UTILIZAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o mesmo trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial do contribuinte, e no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (relatora), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros e Fernanda Melo Leal, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de recurso especial interposto por COMPANHIA FABRIL LEPPER em face do acórdão de nº 1003-003.279, proferido pela Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento deste eg. Conselho que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada; e, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário, ao argumento de que a pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real somente poderia proceder a compensação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, *desde que* fosse a compensação operada no mesmo ano-calendário.

Colaciono, por oportuno, a ementa do objurgado acórdão e seu respectivo dispositivo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto sobre a renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de IRRF na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (f. 78)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que dava provimento ao recurso voluntário e manifestou a intenção de apresentar declaração de voto. (f. 78)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 100/120) alegando, em apertadíssima síntese, a existência de casos idênticos com desfechos díspares ao ofertado pela eg. Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento. Afirma que, tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas indicados, “o débito compensado e os créditos utilizados têm origem no mesmo período de apuração” (f. 109); entretanto, teria a objurgada

decisão imposto limite temporal para compensação, diferentemente do que consubstanciado nos paradigmas de n.ºs 1401-004.750 e 1201.002.703.

O despacho inaugural de admissibilidade, cuja competência para prolação foi outorgada ao Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção deste Eg. Conselho, houve por bem dar seguimento ao recurso especial interposto, de modo que devolvida a esta Câmara, a discussão acerca da seguinte temática:

Aspecto temporal da compensação autorizada pelo § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de crédito a título de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, com débito de mesma natureza, referente a juros pagos ou creditados a seu titular, sócios ou acionistas. (f. 142)

Intimada (f. 150), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (f. 152/162), sem se contrapor ao conhecimento da única matéria objeto do recurso especial de divergência, limitando-se adentrar no mérito da controvérsia, requerendo, ao final, o seu não provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DA ADMISSIBILIDADE: DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS

Conforme relatado, em observância ao disposto no § 3º do art. 119 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o despacho inicial de admissibilidade foi proferido pelo Presidente da Quarta Câmara da Primeira Seção, porquanto interposto recurso especial em face de acórdão exarado por Turma Extraordinária.

O recurso, como escorreitamente apontado no despacho de admissibilidade é tempestivo, além de preencher os demais pressupostos, mormente mediante a comprovação da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, bem com a demonstração do dissídio jurisprudencial.

No acórdão recorrido descortinada a seguinte situação fática:

O direito creditório relativo ao pagamento a maior de JCP do ano-calendário de **2007** constante no Per/DComp nº 36050.52071.040108.1.3.06-7407 apresentado em **04.01.2008** no valor de R\$35.249,40 não pode ser reconhecido, **uma vez que foi pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção.** (f. 87)

De modo análogo, nos acórdãos paradigmas analisam-se casos em que o direito creditório surge num ano-calendário, tendo o pedido de compensação sido apresentado nos primeiros dias do ano-calendário seguinte. Confira-se:

Paradigma nº 01 (Acórdão nº 1401-004.750)

Inicialmente o direito creditório não fora reconhecido e a compensação deixou de ser homologada pela Unidade de Origem por dois motivos: primeiramente, não teriam sido comprovadas as retenções (...); segundo lugar, a compensação teria sido efetuada em período distinto daquele em que originado o crédito (a **PER/DCOMP foi transmitida em 06/01/2004** e os **créditos tem origem no ano calendário de 2003**).

A decisão recorrida afastou o primeiro argumento pois considerou que as DIRFs juntadas aos autos (v. e-fls. 71/92) seriam suficientes para comprovar que deram origem ao crédito.

Entretanto, a decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade, pois manteve as conclusões do despacho decisório no sentido de que a compensação teria sido realizada de forma irregular, eis que declarada em período posterior àquele que originou o crédito. (f. 125/126; sublinhas deste voto)

Paradigma nº 02 (Acórdão nº 1201-002.703)

Trata-se de processo administrativo formalizado para estabelecer tratamento manual à Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36764.85895.030111.1.3.06-0465 (fls. 2/6), **transmitida em 03/01/2011**, através da qual a contribuinte buscou **compensar crédito**, no montante de R\$ 14.730.000,00, **a título de IR-Fonte que lhe foi retido em dezembro de 2010** sobre receita de juros sobre o capital próprio de R\$ 98.200.000,00, devidamente oferecida à tributação na DIPJ, com débito próprio também a título de IR-Fonte, apurado no 3º decêndio de dezembro de 2010 e incidente sobre juros sobre capital próprio pagos pelo contribuinte em montante igual ao que recebeu. (f. 130; sublinhas deste voto)

Ressalto que no despacho de admissibilidade constam tabelas, às f. 146 e 148, onde ultimando o cotejo dos marcos temporais relevantes para a demonstração da similitude fático-jurídica, de modo a reforça-la.

Por derradeiro, evidenciado que, malgrado similar a moldura fática, entendimento diverso ao contido no acórdão recorrido foi externado nos paradigmas.

Enquanto no acórdão recorrido consta que “o direito creditório relativo ao pagamento a maior de JCP (...) não pode ser reconhecido, uma vez que foi pleiteado no ano-calendário posterior ao da retenção” (f. 87), os paradigmas encampam tese divergente.

No acórdão paradigma de nº 1401-004.750 pontuado que,

[o] fato é que a Lei nº 9.249/95, em nenhum momento, exige que o ato de compensação deva ocorrer dentro do período de apuração do crédito e do débito, razão por que a correta exegese da IN 460/04 *diz respeito ao aproveitamento, ou não*, do IRRF nascido com a retenção sofrida, e não à data de envio do documento que retrata essa compensação. Se assim não fosse, um pagamento de JCP ocorrido no último dia de um exercício acarretaria na obrigatoriedade de entrega de pedido de compensação no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, e mesmo antes de o tributo se tornar exigível. (f. 127; sublinhas deste voto.)

Na mesma linha de intelecção, o acórdão paradigma nº 1201-002.703, sustenta que

[c]omo se nota, não há, na lei, uma definição expressa sobre eventual limite temporal para o contribuinte exercer esse direito.

O que existe, na verdade, é uma autorização legal "especial", permitindo ao contribuinte compensar créditos e débitos de IR-Fonte sobre JCP que digam respeito ao mesmo ano calendário, sem especificação de prazo.

Paralelamente, existe outra regra, de caráter geral, que estrabelece que a retenção seja computada no Saldo Negativo de IRPJ (se pessoa jurídica) ou como antecipação do IR da pessoa física.

(...)

O que se nota da lei e da IN, portanto, é uma determinação no sentido de que os créditos e os débitos de IR-Fonte sobre JCP se referiram ao mesmo ano calendário. Assim, caso não haja esse encontro de contas em relação ao mesmo ano calendário, o valor retido poderá apenas ser deduzido do IRPJ.

A expressão “*que não for utilizado, durante o período de apuração*” referida na norma da IN não pode ser utilizada como fundamento para afirmar que a DCOMP tenha que ser necessariamente apresentada dentro do ano a que se refere a retenção, mas sim para evidenciar que o débito e o crédito devam corresponder ao mesmo período base.

A título de exemplo, imagine que o IR-Fonte tenha sido retido sobre JCP recebido em 31/12 e que, no mesmo dia, o contribuinte que sofreu a retenção efetue pagamento de JCP sujeito ao IR-Fonte. O que faz este contribuinte? "Sai correndo" para apresentar a DCOMP, afinal possuiria apenas algumas horas ou minutos de prazo?

Evidentemente que não. A interpretação sistemática das normas que regulamentam o assunto admite que a formalização dessa "compensação especial" - que ocorre justamente por meio de DCOMP - deve ser feita até o vencimento do débito de IR-Fonte que se busca compensar, ainda que este ocorra nos primeiros dias de janeiro do ano seguinte ao ano calendário. (f. 129/136, *passim*; sublinhas deste voto)

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **conheço do recurso especial do contribuinte.**

II – DO MÉRITO: DO ASPECTO TEMPORAL DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE IRRF INCIDENTE SOBRE JCP

Consabido ser a função precípua deste eg. Conselho realizar o controle da legalidade dos atos emanados pela Administração Tributária, buscando

(...) a autotutela da legalidade pela Administração, ou seja, o controle da justa e legal aplicação das normas tributárias aos fatos geradores concretos. É um dos instrumentos para a efetivação da justiça tributária e para a garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. (TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o Seu Desenvolvimento. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº 46, jul. 1999, p. 78)

O princípio da legalidade, basilar para um Estado que se pretenda ser Democrático de Direito, tem como função precípua limitar o autoritarismo e os abusos perpetrados pelo poder constituído. Por ter sido a nossa atual Constituição promulgada pouco tempo após findo período ditatorial, não é de se estranhar que esteja a legalidade estampada e replicada em diversos dispositivos da pródiga Carta Constitucional.

O desate da querela devolvida a esta eg. Câmara perpassa a definição da melhor exegese do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995, mais especificamente em seu §6º, em que há a autorização do uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas. Peço licença para replicar, no que importa, o que determina a legislação:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. (sublinhas deste voto)

Pela leitura do dispositivo legal transcrito, evidenciado ter o legislador facultado a compensação do IRRF retido quando do recebimento de JCP com o IRRF devido no pagamento do JCP aos titulares, acionistas ou sócios da entidade. Contudo, com a devida vênia aos que de forma contrária entendem, não vejo ali qualquer limitador temporal para que seja transmitida a compensação.

Conselho:

Confira-se, em igual sentido, alguns julgados proferidos, em mesmo sentido, por este eg.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

O artigo 9º, parágrafo 6º da Lei nº 9.249/95 autoriza o uso do IRRF retido dos JCPs recebidos pelo contribuinte com os por ele devidos ao pagar JCP aos seus titulares, sócios e acionistas, desde que apurados no mesmo ano-calendário, sem impor um limite temporal para que o pedido de compensação seja transmitido pelo contribuinte. (CARF. Acórdão nº 1302-005.340, Cons. Rel. Flávio Machado Vilhena Dias, sessão de 13 de abril de 2021).

IRRF JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Reconhece-se direito creditório do Imposto de Renda retido pelo recebimento de juros sobre o capital próprio se utilizado para compensação do Imposto de Renda que se retém na ocasião do pagamento de juros sobre o capital próprio a titulares ou acionistas da pessoa jurídica, do mesmo período, ainda que a declaração de compensação tenha sido apresentada em ano calendário distinto daquele em que houve o nascimento do crédito. (CARF. Acórdão nº 1401-004.099, Cons. Rel. Eduardo Morgado Rodrigues, sessão de 12 de dezembro de 2019)

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DURANTE O ANO-CALENDÁRIO. LIMITE TEMPORAL PARA SOLICITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Sendo que o limite temporal para a solicitação da compensação é até o último dia previsto para o recolhimento do imposto relativo aquele ano-calendário. Assim, tendo o IRRF sido retido no dia 28/12/2004 e este imposto poderia ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador, o prazo para a interposição do pedido de compensação foi até 05/01/2005. (CARF. Acórdão nº 2202-001.970, Cons. Rel. Nelson Mallmann, sessão de 15 de agosto de 2012)

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do contribuinte e dou-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Redator Designado

Em que pese o, como de costume, muito bem fundamentado voto da Relatora, peço-lhe licença para divergir quanto ao seu entendimento de que não haveria um limite

temporal para que o sujeito passivo efetuasse a compensação do IRRF que reterá com aquele que lhe fora retido.

A legislação estabelece 2 formas possíveis para a utilização dos créditos de IRRF s/ JCP em compensações. Registre-se aqui que não estamos a falar, nesse primeiro momento, de **INDÉBITO**, e sim de crédito. Reforço: não se trata de crédito contra a Fazenda Pública !

1 - Como regra geral, eventualmente compondo o SN apurado ao final do ano (se anual a apuração), sendo essa retenção sofrida considerada antecipação do IR devido. Logo, este valor prestará a **reduzir o IR a pagar após a apuração ou a compor SN compensável com qualquer débito administrado pela RFB, na forma da lei.**

É justamente após a apuração do IR devido ao final do período (anual ou trimestral) é que esses créditos pela retenção sofrida podem ser que se transmudem em indêbitos, aí sim, créditos contra a fazenda.

2 – **Excepcionalmente**, para “compensar” débito de IRRF s/ JCP pagos pela empresa, desde que dentro no mesmo período. É dizer, a compensação precisa necessariamente ocorrer dentro do período a que se refiram débitos e créditos dessa mesma natureza. Aqui, por mais que tenha sido empregada a expressão “compensado” no § 6º daquele artigo 9º, o que há, em verdade, é uma dispensa do recolhimento do IRRF sobre os pagamentos que efetuara, até o limite do valor que lhe foi retido no mesmo período. Note-se, a retenção sofrida não traduz qualquer direito de crédito contra a fazenda, mas sim um crédito para a apuração do IR que pode resultar, conforme o caso, a redução do IR a pagar ou, aí sim, um indébito compensável.

Note que a exigência a que a compensação se dê dentro do mesmo período, longe de representar qualquer limitação ao exercício do interessado, já que seu direito passaria a, então, ser exercido pela regra geral (SN), funciona como uma garantia ao Fisco de que o contribuinte não se valerá do mesmo crédito em mais de uma “compensação”, é dizer, pela via do SN e pela via do IRRF S/JCP (que reteu) X IRRF S/JCP (que teve retido), já que antes do encerramento do exercício, seriam esperadas apenas “**compensação**” IRRF x IRRF; e, após, apenas **COMPENSAÇÃO** SN x débitos em geral (na forma da lei).

É uma exigência, pois, que deve ser observada, não cabendo ao julgador administrativo, a meu aviso, relativizá-la ao eventual argumento de que o sujeito passivo não teria se valido desse crédito em mais de uma oportunidade.

O racional acima não traz qualquer limitação ao direito subjetivo do contribuinte. É um mero disciplinamento da forma como o sujeito passivo vai lidar com as retenções sofridas, propiciando certa segurança e previsibilidade ao Erário, aos mesmo tempo em que em nada afeta o fluxo financeiro do sujeito passivo. Explico:

Como estamos a tratar de obrigação que vence após o encerramento do período de apuração do IR, deixar de liquidá-las por créditos de retenções e passar a fazê-lo pela via do SN, não me parece trazer qualquer prejuízo ao sujeito passivo, pois enquanto o crédito de SN tem correção a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, os “créditos” de IRRF S/JCP sequer são corrigidos (§ 6º do art. 51 da IN 460/04).

Com efeito, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 8 do Acórdão n.º 9202-011.252 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10920.722978/2011-69